



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723508/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.819 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente CARLOS ALBERTO RIBEIRO CERQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-71.429 da 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 31 e segs.).

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 07/13), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

(...)

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 3.311,76. Motivos: Não apresentou a certidão de nascimento.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de

Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 29.263,31. Motivo da glosa: Amil despesas com dependente não comprovado; PATRÍCIA Pinheiro, Alessandra Reale e Adriana Espósito refere-se a despesas com paciente que não é o contribuinte.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação em 29/07/2011 (fls. 19), tendo apresentado impugnação (fls. 02/05), listando os documentos anexados e solicitando o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Alega que anexou sua certidão para comprovação da dependente e que novamente esta sendo intimado a apresentar.

Informa que ao entregar os documentos foi informado que a declaração da AMIL deveria informar o beneficiário, mas que acabou sendo entregue sem a informação.”

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Trata-se de lançamento referente às infrações de dedução indevida de despesas médicas e de dependente.

No tocante à infração de dedução indevida de dependente, cumpre, primeiramente, transcrever o art. 77 do RIR/1999, que autoriza a dedução a esse título na determinação da base de cálculo do IRPF, *litteris*::

Art. 77 (...)

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

O contribuinte informou como dependentes, em sua declaração de ajuste anual que originou o presente lançamento, Sr. Ivan dos Anjos Cerqueira e a Sra Maria Sarah Ribeiro Cerqueira.

A certidão anexada às fls. 14 comprova que o Sr. Ivan dos Anjos Cerqueira e a Sra Maria Sarah Ribeiro Cerqueira são pai e mãe do contribuinte respectivamente.

Conforme legislação citada os pais podem ser incluídos como dependentes desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

Nos sistemas da Receita Federal, não constam DIRF emitidas em nome dos pais do contribuinte referente a rendimentos tributáveis recebidos durante o ano calendário de

2008, superiores ao limite de isenção mensal, também foi verificado em consulta aos sistemas que nenhum dos citados dependentes apresentaram declaração de ajuste anual em separado, referente ao exercício em questão.

Assim, tendo o contribuinte comprovado a relação de dependência dos dependentes glosados, faz jus a dedução, no valor de R\$ 3.311,76, devendo, portanto, ser cancelada a respectiva glosa.

Em relação à infração de dedução indevida de despesas médicas, antes de se passar à análise dos argumentos relativos à dedução de despesas médicas, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

(...) (grifos acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

No presente caso, consta na descrição dos fatos da infração de dedução indevida de despesas médicas, que o contribuinte teve glosada as despesas com a Amil em razão de as despesas pertencerem a dependente glosada, e também foram glosadas as despesas com PATRÍCIA Pinheiro, Alessandra Reale e Adriana Espósito por se referir a despesas com paciente que não é o contribuinte.

Em sua defesa, o contribuinte anexa apenas declaração da AMIL comprovando que o plano de saúde refere-se a sua genitora, cuja relação de dependência restou comprovada nos autos, devendo, portanto ser cancelada a glosa do valor de R\$ 16.283,31 referente a essa despesas.

O contribuinte não anexou aos autos qualquer outro documento para comprovar as demais despesas glosadas. A glosa deve ser mantida.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, ainda mais quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez em relação a totalidade das glosas de despesas médicas.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

O lançamento será revisto, conforme demonstrativo a seguir, para restabelecer a dedução com despesas com dependente no valor de R\$ 3.311,76 e de despesas médicas no valor de R\$ 16.283,31:

(...)

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, para restabelecer a dedução com despesas com dependente no valor de R\$ 3.311,76 e de despesas médicas no valor de R\$ 16.283,31, e, por conseguinte, apurar imposto suplementar no valor de R\$ 3.569,50, mais acréscimos legais.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 15/08/2016, Recurso Voluntário, fl. 42, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Do acima relatado, tem-se que a matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se às deduções de despesas médicas pagas a Alessandra Reali Isaac no valor de R\$ 728,00, Patrícia Pinheiro do Nascimento Costa, no valor de R\$ 252,00 e Adriana Espósito Haddad, no valor total de R\$ 12.000,00, glosadas pela Fiscalização da Receita Federal pelo fato de o paciente não ser o contribuinte.

Após avaliação da impugnação, a turma julgadora da instância de piso manteve as glosas sob a justificativa de que, quanto a esses prestadores, o impugnante não trouxera qualquer documento aos autos. Ora, resta aqui razão ao recorrente em afirmar que em algum momento da ação fiscal os documentos foram de fato apresentados pois, caso contrário, não teria sido possível a conclusão do fiscal acerca do paciente neles constante.

Em recurso voluntário o interessado reapresenta os recibos das profissionais citadas (fls. 48 a 51), totalizando os valores declarados, todos eles apontando como beneficiária dos tratamentos a Sra. Maria Sarah Ribeiro Cerqueira, já admitida pela DRJ como dependente do contribuinte (mãe).

Uma vez que não foram feitas pelo Fisco, no caso em comento, quaisquer outras exigências para comprovação das despesas, entendo que devem ser restabelecidas as deduções das despesas médicas pagas a Alessandra Reali Isaac no valor de R\$ 728,00, Patrícia Pinheiro do Nascimento Costa, no valor de R\$ 252,00 e Adriana Espósito Haddad, no valor total de R\$ 12.000,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque De Brito